



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Visconde de Ouro Preto, 435 - CEP 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG

CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br

E-mail: apoio@camarapiumhi.mg.gov.br Telefone: (37) 3371-1551 / 1384

### PARECER Nº 027/2024

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, da Comissão de Finanças e Orçamento e da Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania, referente ao Projeto de Lei nº 014/2024, que “Dispõe sobre desafetação e permuta de bem público e dá outras providências”.

**RELATORES:** Vereador Gilvan Antônio da Silva

Vereador João Marcos Macedo Silveira

#### RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 014/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que “Dispõe sobre desafetação e permuta de bem público e dá outras providências”, protocolizado nesta Casa Legislativa em 14 de março de 2024. A proposta em questão foi inclusa no Pequeno Expediente e sua leitura foi realizada na 7ª Sessão Ordinária, realizada no dia 18 de março de 2024.

Conforme a justificativa enviada, o Município doou à Fraternidade Fé, Caridade e Amor de Piumhi-MG, por meio da Lei Municipal 2731/2023, um lote de terreno que, após a escrituração, descobriu-se possuir área inferior à descrita na Certidão de Registro do Imóvel. Para a regularização do imbróglgio, o Poder Executivo pretende lançar mão do mecanismo da permuta, tendo em vista que as devidas despesas serão pagas pela instituição religiosa.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi, em seu art. 60, determina que a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será analisada previamente pelas Assessorias Jurídica e, se for o caso, Contábil, por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes das Comissões Permanentes. A Assessoria Jurídica, às fls. 022-023.V, opinou pela inviabilidade técnica do Projeto de Lei nº 014/2024, utilizado como base o artigo 76 da Lei Federal nº 14.133/2021. A Assessoria Contábil, à fl. 024, demonstrou concordância com o



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Visconde de Ouro Preto, 435 - CEP 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG  
CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br  
E-mail: apoio@camarapiumhi.mg.gov.br Telefone: (37) 3371-1551 / 1384

posicionamento da Assessoria Jurídica acerca do Projeto, ainda que tenha entendido que o projeto se encontra amparado contabilmente dentro das normativas legais.

Em continuidade ao processo legislativo, a proposição foi encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, à Comissão de Finanças e Orçamento (CFO), para análise do mérito do aspecto financeiro, e à Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania (CSPPMUC), para análise do mérito da matéria, nos termos do disposto pelos artigos 41, I, 42, I e 43, I do Regimento Interno.

### FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, observa-se que o Projeto atende ao artigo 131 do Regimento Interno:

*“Art. 131. Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de título enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental.*

*Parágrafo Único. A numeração dos artigos far-se-á pelo processo ordinal, de um a nove, e pelo processo cardinal, de dez em diante”.*

Prosseguindo com a análise, o art. 30, inciso I da Constituição Federal dispõe que:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local; ”*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 7º, inciso I, dispõe que:

*“Art. 7º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, regulamentadas nesta Lei Orgânica e em Lei Municipal, as atribuições previstas no artigo 30, da Constituição Federal e artigo 170, da Constituição Estadual, tais como:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Visconde de Ouro Preto, 435 - CEP 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG

CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: [www.piumhi.mg.leg.br](http://www.piumhi.mg.leg.br)

E-mail: [apoio@camarapiumhi.mg.gov.br](mailto:apoio@camarapiumhi.mg.gov.br) Telefone: (37) 3371-1551 / 1384

Em análise da matéria, verifica-se que, quanto à iniciativa, tal propositura preenche os requisitos legais, visto que está ancorado ao art. 30, inciso I da Constituição Federal c/c art. 7º, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Portanto, conclui-se que o projeto ora apresentado está em consonância com os preceitos constitucionais.

Quanto à espécie normativa, verifica-se que a matéria tratada no presente Projeto não se encontra entre aquelas previstas no art. 37 da Lei Orgânica Municipal, sendo, portanto, adequado seu tratamento por meio de Projeto de Lei Ordinária.

Quanto ao mérito do Projeto, o Parecer Jurídico nº 030/2024 citou o *caput* e o inciso I, item c do artigo 76 da Lei Federal nº 14.133/2021, conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

***“Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado [grifo do autor do Parecer], será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:***

***I – (...)***

***c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades principais da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;”***

Analisando-se a justificativa do Projeto de Lei, mencionada na introdução, nota-se que não foram apresentados argumentos claros que demonstrem que a permuta proposta atende às necessidades da comunidade. A omissão de tais fundamentos leva à conclusão de que a permuta satisfaz interesses estritamente particulares, o que contraria o disposto no *caput* do artigo 76 da Lei Federal nº 14.133/2021 a respeito da necessidade de interesse público devidamente justificado, trecho esse assinalado pela Assessoria Jurídica em seu parecer.

Ademais, observa-se que a avaliação do imóvel, de área inferior à inicialmente apresentada à época da doação, não foi corrigida na proposta de permuta, que considerou que o lote a ser entregue ao Município (portanto, o lote anteriormente doado) possui a mesma área relatada na estimativa anterior. Assim, a permuta pretendida pode gerar potencial prejuízo ao patrimônio do Município, o que endossa a necessidade de comprovação do interesse público dessa operação, ausente na mensagem enviada pelo Poder Executivo.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Visconde de Ouro Preto, 435 - CEP 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG

CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br

E-mail: apoio@camarapiumhi.mg.gov.br Telefone: (37) 3371-1551 / 1384

### CONCLUSÃO

Assim sendo, acompanhando os Pareceres Jurídico e Contábil, **votamos contrariamente à tramitação regular do Projeto de Lei nº 014/2024**, devido à ausência de consonância com o disposto no artigo 76 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), tendo em vista as irregularidades evidenciadas.

É o parecer.

Piumhi, 16 de maio de 2024.

GILVAN ANTÔNIO DA SILVA

Secretário/Relator da CLJR e da CSPPMUC

JOÃO MARCOS MACEDO SILVEIRA

Secretário/Relator da CFO

